



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 742381 - SP (2022/0144916-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : U C N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores a o ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o habeas corpus não é a via processual adequada para a discussão afeta a aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 742381 - SP (2022/0144916-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : U C N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores a o ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o habeas corpus não é a via processual adequada para a discussão afeta a aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, assim ementada:

HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que "*o pano de fundo que ensejou o*

manejo do presente Habeas Corpus, salvo melhor juízo, não foi avaliado de forma adequada pela R. decisão agravada", pois "o paciente tentou discutir sua capacidade financeira pela via processual adequada (agravo de instrumento) no Tribunal a quo, todavia, como ressaltado na exordial do Habeas Corpus, o Exmo. Desembargador Relator do citado recurso (autuado sob o nº 2089302-40.2022.8.26.0000), em trâmite na 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento de forma ilegal e indevida, na medida em que julgou o seu mérito de forma monocrática, em total desacordo com o artigo 932 do CPC/15, que não permite essa espécie de atividade processual na hipótese em concreto" (e-STJ, fls. 560-561).

Aduz que, "justamente pela prática de um ato ilegal e coator do impetrado, é que o paciente foi brutalmente tolhido da possibilidade de discutir de forma adequada as questões atinentes à sua capacidade financeira pela via processual adequada, fazendo exsurgir a necessidade de devolver a matéria em testilha para apreciação deste Tribunal Superior em caráter de exceção" (e-STJ, fl. 561).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

De início, vale destacar que cabia ao impetrante, antes de utilizar a via do *habeas corpus* diretamente perante este Tribunal Superior, impugnar a decisão monocrática do Desembargador Relator por meio do recurso cabível, qual seja, o agravo interno, o que não foi feito.

Ademais, segundo consta nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, "não há situação de urgência que justifique a imediata impetração de habeas corpus, pois o mandado de prisão expedido em 26 de abril de 2022, ao que parece, não foi sequer cumprido até a presente data" (e-STJ, fl. 543).

No mais, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, que guardam, em si, a atualidade dos alimentos, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, que, de acordo com a uníssona jurisprudência desta

Corte de Justiça, o habeas corpus não é a via processual adequada para a discussão afeta a aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM NÃO PODEM SER EXAMINADOS PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

2. A ausência de debate pelo Tribunal de origem das alegações do impetrante de que a dívida alimentar está prescrita ou não é devida por ser antiga, e de que a idade avançada e a doença grave da qual está acometida o paciente é justificativa para o inadimplemento da obrigação, impossibilitam o exame dessas matérias pelo STJ, sobre pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas da afirmada ilegalidade do decreto de prisão, impossibilitam a realização de juízo de valor para aferição da ilegalidade apontada.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

5. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Precedentes.

6. Habeas corpus denegado.

(HC n. 467.587/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 8/10/2018)

No caso, o Tribunal de origem manteve a ordem de prisão contra o paciente, com base nos seguintes fundamentos:

O recurso ataca a r. decisão de fls. 485 dos autos de 1º grau que decretou a prisão civil do agravante pelo prazo de 90 (noventa) dias, em regime fechado.

Com efeito, o agravante descumpriu o acordo homologado em 21/7/2020 (v. fls. 354 dos autos de 1º grau), deixando de adimplir as parcelas ajustadas no ínfimo valor de R\$ 85,26, além do pagamento das parcelas vincendas (v. fls.

366/369, 375, 408/409 e 415 dos autos de 1º grau). A impugnação apresentada sob o fundamento de excesso de execução já foi rejeitada pelo DD. Juízo a quo e mantida por este Egrégio Tribunal (v. fls. 425 e 465/466 dos mesmos autos), descabendo a reanálise.

E mais, a presente execução se arrasta desde julho de 2016. Os agravados têm 11 e 13 anos de idade (v. fls. 5/6 dos autos de 1º grau), sendo presumida a necessidade de ambos os alimentandos. A justificativa para inadimplência em razão do desemprego não pode prosperar, porque, aparentemente, o agravante reúne condições de trabalhar como motorista, embora tenha se desligado da empresa em 9/6/2019 (v. fls. 459 dos mesmos autos), e não demonstrou nenhum fato impeditivo para o exercício laboral. É dizer, ainda que o agravante enfrente dificuldades financeiras, tal situação, por si só, não justifica a inadimplência dos alimentos, uma vez que os agravados, menores incapazes, necessitam do sustento paterno.

Da leitura dos fundamentos consignados no acórdão atacado, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois a decisão que determinou a prisão civil do paciente foi amparada no que determina a lei processual e a jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no HC 742.381 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0144916-0

Número de Origem:

00133230620168260554 10251832120158260554 133230620168260554 20311446520178260000
20893024020228260000 22020565620218260000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR E OUTRO

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287

MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : U C N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR E OUTRO

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287

MARCO FABIO CAMPOS JUNIOR - SP346024

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : U C N

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022